



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
EXAME

EXAME DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 740/2022/ÉPSILON/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0036.077351/2022-15

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, SENDO POLTRONAS DE DIÁLISE, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO CENTRO DE DIÁLISE DE ARIQUEMES - CDA.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada na Portaria nº 20/CI/SUPEL, publicada no DOE do dia 23.02.2022, vem neste ato responder ao pedido de impugnação enviado por e-mail por empresa interessada.

O questionamento foi encaminhado a Gerência de Compras (GECOMP) da Secretaria de Estado da Saúde, que se manifestou da seguinte forma:

1. QUESTIONAMENTO (0035057892)

"[...]

Requer que seja incluída a exigência de AFE – Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA das empresas licitantes e fabricantes dos produtos ofertados.

[...]"

RESPOSTA: A SESAU, por meio da GECOMP, se manifestou (0035146836):

"[...]

Senhor(a),

Com nossos cordiais cumprimentos, considerando o Despacho SUPEL-EPSILON Sei nº 0035057809, referente a análise e manifestação a cerca do pedido de impugnação da Empresa ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI EPP (Sei nº 0035057892), no que concerne a **Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA das empresas licitantes e fabricantes dos produtos ofertados - AFE.**

Argumenta a interessada que diante ao exposto 0035057892, requer que seja incluída a exigência de AFE – Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA das empresas licitantes e fabricantes dos produtos ofertados.

Resposta: A Unidade requisitante justifica que os documentos de habilitação técnica não deve conter exigências excessivas, conforme TCU acerca do tema:

"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, Processo nº 012.675/2009-0. Acórdão nº 1942/2009 – P, Relator: Min. André de Carvalho, Brasília, Data de Julgamento: 26 de agosto de 2009b."

Disponível em: . Acesso em: 5 set. 2013 Portanto, as demais certificações que o setor técnico decidiu não solicitar, mas que por lei o equipamento deve ter, será verificado no ato do recebimento.

Ainda, não consta no art.30 da Lei nº8.666, de 21 de Junho de 1993, o documento o qual foi solicitado inclusão.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

[...]"

2. DA DECISÃO

Assim, julgamos a Impugnação como improcedente pelos motivos expostos pela Unidade solicitante do objeto.

Em atendimento ao art. 22 do Decreto Estadual nº. 26.182/21, e ainda, ao § 4º, do Art. 21, da Lei 8.666/93, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão, fica reaberto o prazo inicialmente estabelecido, conforme abaixo:

DATA: 01/02/2023

HORÁRIO: 09h00min (horário de Brasília – DF).

ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.comprasnet.gov.br Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e à Equipe de Apoio através do telefone (69) 3212-9241 ou pelo e-mail: epsilon.supel@gmail.com

Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2023.

MARINA DIAS DE MORAES TAUFMANN
Presidente da Equipe ÉPSILON/SUPEL/RO
Mat. 300114886



Documento assinado eletronicamente por **Marina Dias de Moraes Taufmann, Presidente**, em 17/01/2023, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0035162663** e o código CRC **DB735AE3**.